



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600830-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: CAVALCANTE E SANTOS LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA - AL7848

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. MATÉRIA JORNALÍSTICA COMPARATIVA. DADOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS E DECLARADOS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DETALHAMENTO EXPRESSO NA LEGENDA. INOCORRÊNCIA DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE IMPRENSA E INTERVENÇÃO MÍNIMA. COMENTÁRIOS DE TERCEIROS NA ÁREA DE INTERAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL UNILATERAL VIA CORREIO ELETRÔNICO EM HORÁRIO NOTURNO. PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA EFETIVA OU RECUSA DELIBERADA. CONDUTA PRÓPRIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente representação eleitoral e respectivo aditamento propostos contra veículo de comunicação, relativamente a publicação veiculada na plataforma Instagram com fotografia e manchete comparando o patrimônio somado de candidatos ao Governo e ao Senado com as declarações de prefeitos de capitais brasileiras, bem como quanto à manutenção de dezesseis comentários de terceiros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a postagem jornalística contendo comparativo patrimonial em rede social configurou propaganda eleitoral negativa por grave descontextualização nos

termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e se a permanência de comentários ofensivos de terceiros, após envio de correio eletrônico extrajudicial sem confirmação de leitura, enseja a responsabilização subjetiva autônoma do administrador do perfil com aplicação de multa eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A publicação impugnada veiculou dados patrimoniais rigorosamente verdadeiros e lastreados em registros oficiais constantes do Sistema CANDex, restando evidenciado que a legenda da postagem discrimina pormenorizadamente a soma dos bens do casal e a expressiva parcela individual pertencente à cônjuge do candidato, elidindo qualquer indução em erro sobre a titularidade patrimonial e afastando a hipótese de grave descontextualização.

4. O ordenamento jurídico eleitoral protege a liberdade de imprensa e o livre escrutínio político sobre candidatos a cargos eletivos, não consubstanciando ilícito eleitoral a formulação de comparações jornalísticas desfavoráveis a partir de dados públicos quando ausente a imputação falsa de conduta criminosa ou de corrupção, impondo-se a observância do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

5. A responsabilização do gestor de página em rede social por manifestações autônomas postadas por terceiros pressupõe demonstração cabal de ato próprio de destaque, endosso, curadoria orientada ou recusa deliberada de exclusão após ciência inequívoca, afigurando-se juridicamente ineficaz, para fins sancionatórios, a remessa unilateral de correio eletrônico em horário noturno com prazo exíguo desacompanhada de prova técnica de recebimento, abertura ou permanência certificada do conteúdo.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divulgação jornalística de valores patrimoniais públicos declarados por candidatos a cargos majoritários, acompanhada de detalhamento expreso das quotas individuais na legenda da publicação, não configura propaganda eleitoral negativa por grave descontextualização ou fato sabidamente inverídico. 2. A imposição de penalidade eleitoral ao administrador de perfil em rede social por manifestações de terceiros depende da comprovação inequívoca de conduta própria ativa ou de recusa deliberada após notificação formal dotada de ciência efetiva e comprovada, sendo incabível a presunção de dolo a partir de remessa unilateral de e-mail noturno sem confirmação de entrega."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D e art. 96, § 8º; Lei nº 12.965/2014, art. 19; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, 30, § 2º, 38 e 38-A. TSE, Direito de Resposta nº 060158733, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** contra a decisão monocrática terminativa proferida nos presentes autos, por meio da qual este Juízo Auxiliar da Propaganda **julgou integralmente improcedente** a representação eleitoral ajuizada em face de **CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS)**, bem como os pedidos deduzidos em aditamento à petição inicial (ID 10506324).

Na petição inicial, a coligação representante sustentou a prática de **propaganda eleitoral negativa por grave descontextualização de dados patrimoniais**, em violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à legislação eleitoral de regência (ID 10495325). Afirmou que, em 16 de agosto de 2026, a representada veiculou, no perfil do Instagram **@folhadealagoas**, publicação consistente em fotografia do candidato ao Governo de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), acompanhado de sua esposa, Marina JHC, sob a manchete: "Com R\$ 49,3 milhões declarados, JHC e Marina superaram individualmente 24 prefeitos de capitais" (ID 10495327).

A representante alegou que a composição editorial da matéria foi estruturada de modo a induzir o eleitorado médio em erro, pois os elementos de maior destaque visual — a manchete e a imagem — associariam o candidato JHC à cifra global de R\$ 49,3 milhões, embora a própria legenda registre que 95,5% desse montante, correspondente a R\$ 47,04 milhões, pertence à sua cônjuge (ID 10495325). Argumentou, ademais, que o patrimônio pessoal de JHC perfaz a quantia de R\$ 2.244.732,19, conforme a declaração de bens formalizada para as Eleições de 2026 (ID 10495330), a qual apresentaria evolução patrimonial modesta e compatível com rendimentos ordinários, em cotejo com a declaração do pleito municipal de 2024 (ID 10495329). Sustentou, por fim, a ocorrência de dano reflexo decorrente de comentários públicos postados na publicação por usuários da rede social, com menções aos casos do Banco Master e do IPREV Maceió (ID 10495325).

Com a inicial, pleiteou medida liminar inaudita altera parte destinada à remoção da postagem pela terceira interessada Meta Platforms, Inc., bem como a imposição de ordem de não fazer para impedir republicações ou a divulgação de materiais substancialmente equivalentes e, subsidiariamente, a suspensão cautelar do perfil em caso de reiteração. Ao final, requereu a procedência da representação, com a imposição de multa eleitoral em patamar máximo (ID 10495325).

Distribuídos os autos por sorteio (ID 10495538), a representante protocolou aditamento à petição inicial antes da citação (ID 10495509), visando à ampliação do polo objetivo da demanda para albergar 16 (dezesseis) comentários de terceiros veiculados na área de interação da postagem, sob a alegação de que tais internautas imputavam crimes de corrupção e desvios de recursos públicos aos candidatos. Informou haver enviado notificação extrajudicial, às 23h46 do dia 19 de agosto de 2026, para o endereço eletrônico folhadealagoas@gmail.com (ID 10495510 e ID 10495511), assinalando prazo de 10 (dez) horas para a exclusão das mensagens. Sustentou que a inércia da administradora da página convolaria a omissão de moderação em recusa deliberada, apta a fundamentar sua responsabilização autônoma e sancionatória (ID 10495509).

Por meio de decisão interlocutória motivada, este Juízo Auxiliar da

Propaganda **indeferiu os pedidos de tutela provisória de urgência** (ID 10495738). Naquela oportunidade, assentou-se a ausência de probabilidade do direito quanto à matéria jornalística originária, uma vez que a legenda da postagem discrimina expressamente a participação patrimonial individualizada de cada cônjuge, não se constatando atribuição pessoal do montante de R\$ 49,3 milhões ao candidato JHC, tampouco acusação de crime, desvio ou ilicitude na redação jornalística (ID 10495738). Em relação aos comentários de terceiros, reconheceu-se que o envio unilateral de correspondência eletrônica em horário noturno, desprovido de confirmação de entrega, leitura ou ciência efetiva, e sem prova técnica contemporânea da manutenção posterior das mensagens após o transcurso do prazo arbitrado, não autorizava a imposição cautelar de sanção ou de obrigações cominatórias por conduta alheia (ID 10495738).

Regularmente citada por oficial de justiça ad hoc, via aplicativo de mensagens, em 21 de agosto de 2026 (ID 10497240 e ID 10497242), a representada Cavalcante e Santos Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo de dois dias para apresentação de defesa. Posteriormente, em 31 de agosto de 2026, juntou aos autos instrumento de procuração e requereu a habilitação de advogado constituído (ID 10505983 e ID 10505984).

Encaminhados os autos para pronunciamento do fiscal da ordem jurídica (ID 10500853), a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela **improcedência integral** da representação (ID 10502474). Salientou o órgão ministerial que a matéria versou sobre dados patrimoniais públicos e formalmente declarados perante a Justiça Eleitoral, inexistindo imputação de fatos sabidamente inverídicos ou de atos ilícitos que justificassem a intervenção jurisdicional repressiva na liberdade de informação. Assinalou, ainda, que as manifestações de terceiros na área de comentários não integram o conteúdo jornalístico da representada (ID 10502474).

Na sequência, sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito deste Juiz Relator (ID 10506324), que, encampando os fundamentos ministeriais e confirmando, em cognição exauriente, a análise do arcabouço probatório, **julgou improcedentes a representação eleitoral e o aditamento**, rejeitando os pedidos de remoção de conteúdo, cominação de obrigações de abstenção, suspensão de perfil e aplicação de multa pecuniária (ID 10506324). O Ministério Público Eleitoral tomou ciência da decisão terminativa (ID 10507170 e ID 10507770).

Inconformada, a **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** interpôs o presente **Recurso Eleitoral** no dia 02 de setembro de 2026 (ID 10508612). Em suas razões, pugna pela reforma da decisão monocrática, articulando dois eixos argumentativos centrais. Em primeiro lugar, defende a existência de grave descontextualização visual autônoma, aduzindo que a conjugação entre fotografia e manchete produz impacto cognitivo imediato no feed das redes sociais, capaz de induzir o eleitor a erro, independentemente de eventuais esclarecimentos inseridos no corpo do texto da legenda. Em segundo lugar, sustenta a responsabilidade da representada pela manutenção dos comentários de terceiros após o envio de notificação formal ao endereço eletrônico institucional, argumentando que a exigência de prova de ciência subjetiva inviabilizaria a tutela contra abusos na rede mundial de computadores, sobretudo diante da revelia da representada e da ciência ulterior operada pela própria citação judicial (ID 10508612).

Determinada a intimação da parte adversa (ID 10509257), a recorrida **CAVALCANTE E SANTOS LTDA.** apresentou **contrarrazões recursais** (ID 10511884), pugnando pela manutenção do julgado atacado. Defendeu a estrita veracidade dos dados divulgados, extraídos de fontes públicas oficiais da Justiça Eleitoral, destacando que a matéria discriminou expressamente o patrimônio individualizado dos candidatos, sem imputar qualquer conduta ilícita. Sustentou, assim, a inexistência de abuso do direito de informar ou de ato ativo de adesão aos comentários tecidos por terceiros (ID 10511884).

Com vista dos autos (ID 10513932), a **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou novo parecer (ID 10515162), de lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho, opinando pelo **conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral**. Reiterou a higidez da divulgação jornalística fundada em informações públicas e a ausência de lastro probatório para imputar conduta sancionável à administradora da página digital (ID 10515162).

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral em exame atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento por este Egrégio Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

No que se refere ao cabimento, a insurgência foi deduzida com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, dispositivo que disciplina a sistemática recursal aplicável às decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares no exercício da jurisdição sobre reclamações e representações relativas à propaganda eleitoral. Tratando-se de decisão terminativa de mérito proferida monocraticamente no âmbito deste Tribunal Regional, a via recursal colegiada constitui o instrumento processual adequado à reapreciação integral da controvérsia pelo Plenário.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a decisão monocrática de ID 10506324 foi disponibilizada no mural eletrônico em 01 de setembro de 2026 (ID 10508612), tendo o presente recurso eleitoral sido protocolizado tempestivamente em 02 de setembro de 2026 (ID 10508612), em observância ao prazo especial previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A legitimidade recursal e o interesse de agir encontram-se igualmente caracterizados, haja vista a sucumbência suportada pela Coligação Alagoas Gigante em razão da improcedência de seus pleitos. A representação processual dos subscritores das razões recursais está respaldada pelo instrumento de mandato juntado aos autos (ID 10495326). De igual modo, não incide a exigência de preparo, por força do princípio da gratuidade que rege os feitos contenciosos eleitorais.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso eleitoral e passo ao exame do mérito da demanda.

2. Inocorrência de Grave Descontextualização na Matéria Jornalística

A controvérsia de fundo devolvida a este Tribunal Regional cinge-se, neste primeiro capítulo, à verificação da licitude da matéria jornalística divulgada em 16 de agosto de 2026 pela empresa Cavalcante e Santos Ltda., no perfil @folhadealagoas, na rede social Instagram, consistente na veiculação de imagem do casal João Henrique Holanda Caldas e Marina JHC, acompanhada da manchete: "Com R\$ 49,3 milhões declarados, JHC e Marina superam individualmente 24 prefeitos de capitais" (ID 10495327).

Sustenta a coligação recorrente que a publicação configuraria propaganda eleitoral negativa ilícita, subsumindo-se à vedação de manipulação e grave descontextualização fática disciplinada no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. O argumento central repousa na tese de que o formato da postagem produziria um primeiro impacto visual enganoso no feed, induzindo o eleitorado a acreditar que o patrimônio de R\$ 49,3 milhões pertenceria individualmente ao candidato ao Governo do Estado, quando, em realidade, 95,5% dessa cifra compõe o patrimônio declarado por sua esposa, Marina JHC, candidata ao Senado Federal (ID 10508612).

A pretensão recursal, contudo, não merece acolhimento.

Em matéria de propaganda eleitoral na internet, a legislação federal assegura expressamente a livre manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral, vedado o anonimato e ressalvadas as hipóteses de agressão, ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, consoante estabelece o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Em harmonia com essa baliza legislativa, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o emprego de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam potencial lesivo à higidez do pleito.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o cotejo entre os elementos da postagem e os dados oficiais apresentados pelos próprios candidatos perante esta Justiça Especializada revela a exatidão factual dos números divulgados. Com efeito, a declaração de bens apresentada pelo candidato João Henrique Holanda Caldas perante o Sistema CANDex nas Eleições de 2026 perfaz o montante exato de R\$ 2.244.732,19 (ID 10495330). Por sua vez, a declaração prestada pela candidata Marina JHC alcança a quantia de R\$ 47,04 milhões, totalizando, na soma agregada do casal, o montante de R\$ 49,3 milhões (ID 10495327).

Não há, portanto, criação artificial de patrimônio fictício, distorção aritmética ou atribuição de dados falsos aos candidatos. O montante de R\$ 49,3 milhões informado na postagem reflete, com fidelidade contábil, a expressão econômica consolidada dos bens informados pelo casal à Justiça Eleitoral.

De igual modo, a aferição da mensagem comunicacional não pode ser artificialmente cindida mediante o isolamento da manchete ou da fotografia. As

publicações em redes sociais estruturadas em formato de carrossel ou de imagem acompanhada de texto devem ser interpretadas como um conjunto harmônico, avaliando-se a compreensão proporcionada ao destinatário que acessa o conteúdo em sua integralidade.

No caso concreto, o texto da legenda explicita, de forma clara, logo em suas linhas iniciais e em parágrafos autônomos, que a cifra de R\$ 49,3 milhões decorre da soma das declarações apresentadas pelos dois candidatos (ID 10495327). A matéria prossegue detalhando expressamente que Marina concentra a maior parcela do patrimônio familiar, com R\$ 47,04 milhões, correspondentes a 95,5% do total, ao passo que individualiza a parcela pertencente a JHC no valor exato de R\$ 2,24 milhões, elencando, inclusive, os principais bens componentes de seu acervo pessoal (ID 10495327).

Nesse cenário, não se sustenta a tese de manipulação editorial ou de ocultação fraudulenta de dados. O próprio veículo informativo cuidou de discriminar os titulares das participações patrimoniais e os valores exatos de cada qual, afastando percepção errônea acerca da composição patrimonial do candidato ao cargo majoritário estadual.

Ademais, a análise textual da publicação demonstra a ausência de qualquer imputação de crime, desvio de dinheiro público, improbidade administrativa, lavagem de capitais ou enriquecimento ilícito. A matéria jornalística em nenhum momento estabeleceu liame entre os bens dos candidatos e as instituições financeiras ou previdenciárias mencionadas pela representante na inicial. A publicação limitou-se ao exercício da atividade informativa e do escrutínio crítico sobre dados públicos, comparando o patrimônio agregado de duas figuras públicas que disputam simultaneamente cargos eletivos com o valor dos bens declarados por chefes do Poder Executivo de capitais brasileiras.

O enquadramento editorial desfavorável ou a formulação de comparações políticas contundentes a partir de registros públicos não se confundem com o ilícito eleitoral de veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. A livre crítica e a fiscalização patrimonial dos candidatos integram o cerne do debate democrático, não competindo à Justiça Eleitoral atuar como órgão revisor de estilo jornalístico ou censora da perspectiva crítica adotada pelos veículos de imprensa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que a repressão à propaganda eleitoral e a intervenção jurisdicional nas manifestações públicas devem observar o postulado da intervenção mínima, preservando a higidez do debate e reservando medidas punitivas exclusivamente às hipóteses de flagrante falsidade objetiva ou violação direta a direitos da personalidade, consoante se extrai de pronunciamento emanado daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação,

possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendada. Referendo no Direito de Resposta nº 060158733, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Como se extrai do parâmetro fixado pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a atuação jurisdicional repressiva pressupõe a comprovação de ilicitude manifesta e qualificada, não se prestando à tutela do desconforto político provocado pela publicidade conferida a fatos verídicos devidamente contextualizados. No caso vertente, como o corpo da matéria explicita a titularidade e os montantes patrimoniais individuais de cada cônjuge, em estrita correspondência com a base de dados da Justiça Eleitoral, resta descaracterizada a grave descontextualização prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se, no ponto, a preservação da liberdade de informação e de manifestação política.

3. Ausência de Responsabilidade por Comentários de Terceiros e Ineficácia da Notificação Extrajudicial

Superado o exame da publicação original, cumpre apreciar o segundo núcleo da controvérsia recursal, introduzido nos autos por meio do aditamento à petição inicial (ID 10495509). Insurge-se a coligação recorrente contra a manutenção, no perfil digital da representada, de 16 (dezesesseis) comentários inseridos por usuários da plataforma Instagram, postulando a exclusão compulsória das mensagens e a condenação da pessoa jurídica recorrida ao pagamento de multa eleitoral sancionatória, sob a assertiva de que a omissão na moderação teria se convertido em recusa deliberada e ato próprio após o envio de notificação extrajudicial por correio eletrônico (ID 10508612).

O exame individualizado das mensagens transcritas na peça de aditamento revela que determinados comentários apresentam expressivo teor ofensivo e pejorativo, contendo menções a "ladrão", "corruptos" e alusões genéricas a casos rumorosos noticiados na imprensa local, tais como as aplicações do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maceió (IPREV Maceió) e do Banco Master (ID 10495509 e ID 10495510). Tais manifestações, não obstante sua carga desabonadora, emanam de terceiros usuários identificados por seus respectivos perfis na rede social, inexistindo qualquer identidade textual, conceitual ou autoral entre esses comentários e a matéria jornalística redigida pela empresa representada.

A responsabilização do titular ou administrador de página digital por manifestações produzidas autonomamente por terceiros na caixa de comentários subordina-se a pressupostos estritos e excepcionais. Em matéria de responsabilidade civil e controle de conteúdos na rede mundial de computadores, o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece como diretriz fundamental a preservação da liberdade de expressão e a vedação à censura privada, exigindo, para a responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a existência de ordem judicial específica que não venha a ser cumprida dentro do prazo assinalado pelo magistrado competente.

No microssistema eleitoral, embora o art. 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 preveja a possibilidade de determinação judicial de retirada de publicações agressivas mediante requerimento da parte ofendida, a imposição de sanção de natureza pecuniária ou a atribuição de ilícito eleitoral ao gestor do perfil exige prova cabal de comportamento próprio e ativo. A imputação de infração eleitoral sancionatória pressupõe demonstração inequívoca de atos concretos de adesão ou endosso, tais como a fixação da mensagem no topo da postagem, o destaque deliberado da ofensa, a curadoria orientada a preservar apenas ataques pejorativos, a republicação em canais oficiais próprios ou a recusa recalcitrante em remover o conteúdo após ciência efetiva e incontroversa.

Na hipótese vertente, a recorrente pretende fundar a conduta ilícita da representada exclusivamente no envio de correspondência eletrônica unilateral, encaminhada às 23h46 do dia 19 de agosto de 2026 ao endereço eletrônico folhadealagoas@gmail.com (ID 10495510 e ID 10495511), por meio da qual assinalou prazo peremptório de apenas 10 (dez) horas para a exclusão de todos os comentários listados (ID 10495510). O aditamento à inicial foi protocolizado na manhã seguinte, precisamente às 10h39 do dia 20 de agosto de 2026 (ID 10495509), menos de onze horas após o envio da mensagem eletrônica.

O acervo probatório coligido aos autos evidencia que a representante trouxe apenas o comprovante de envio unilateral do e-mail (ID 10495511), inexistindo qualquer elemento técnico que ateste a efetiva entrega na caixa postal de destino, confirmação de recebimento, aviso de leitura ou manifestação de ciência real por parte dos administradores da empresa jornalística. A remessa isolada de correio eletrônico em período noturno, desprovida de confirmação de leitura ou resposta, revela-se juridicamente imprestável para comprovar a ciência inequívoca da destinatária antes do ajuizamento da medida judicial, sobretudo quando concedido prazo exíguo, transcorrido majoritariamente fora do horário comercial ordinário.

Ademais, a representante não produziu prova documental contemporânea que demonstrasse a efetiva permanência de cada um dos dezesseis comentários no ar após o encerramento do prazo assinalado na notificação. A constatação fática da recusa deliberada exigiria a juntada de capturas de tela com certificação cronológica precisa, demonstrando que, mesmo após ter ciência formal e transcorrido prazo razoável de deliberação, a administradora do perfil teria optado conscientemente por manter as manifestações acessíveis ao público.

Nesse sentido, cumpre registrar que declarações ou comunicações de natureza estritamente unilateral, desprovidas de respaldo probatório seguro quanto à

sua eficácia e ao efetivo recebimento pelo destinatário, não ostentam força para produzir presunções desfavoráveis ou embasar juízos de certeza no campo contencioso, conforme se observa no seguinte julgado:

Em matéria sancionatória, o Direito Eleitoral repele presunções sucessivas e inferências em cascata: a ausência de confirmação técnica de abertura e de ciência efetiva do e-mail noturno impede a presunção de dolo ou de recusa deliberada da representada. A simples circunstância de a pessoa jurídica ter deixado de apresentar contestação tempestiva nos autos após regular citação judicial não supre a deficiência probatória congênita da inicial, porquanto os efeitos materiais da revelia não autorizam a conversão automática de meras alegações fáticas em certeza jurídica indispensável à condenação pecuniária.

Tampouco se cogita de ordem preventiva genérica destinada a proibir comentários futuros ou de suspensão cautelar do perfil @folhadealagoas. O perfil em questão pertence a pessoa jurídica formalmente identificada, inexistindo traços de anonimato, perfil automatizado ou inautêntico que justifiquem a aplicação da medida excepcional e drástica prevista no art. 38-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. A tutela inibitória em ambiente digital deve ser cirúrgica e recair sobre manifestações concretas e ilícitas, sob pena de instituir inadmissível mecanismo de censura prévia sobre manifestações populares futuras e incertas.

Ausente a comprovação de conduta própria, adesão volitiva ou recusa deliberada após notificação regular e idônea, impõe-se a manutenção da improcedência do aditamento à inicial, afastando-se qualquer penalidade ou obrigação cominatória dirigida à administradora do perfil em relação aos comentários tecidos por terceiros.

4. Dispositivo e Fechamento do Julgado

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral e com os fundamentos expendidos, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedentes a representação eleitoral e o aditamento formulado à petição inicial.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

